



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.864-B, DE 2023

(Do Sr. Bacelar)

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 498/24, apensado (relator: DEP. JULIO LOPES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 498/24, apensado (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BACELAR)

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A compensação pela utilização de recursos eólicos e solares, para fins de geração de energia elétrica, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos agentes de geração de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica.

Parágrafo único. A isenção prevista no art. 4º desta lei não se aplica à compensação de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que tratam o inciso I do § 1º do art. 17, e o inciso I do parágrafo único do



art. 17-A, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, será feita da seguinte forma:

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A compensação financeira pela utilização de recursos eólicos e solares de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelo agente gerador aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, e a órgãos da administração direta da União.

Parágrafo único. Da compensação financeira de que trata o caput, o total do valor da energia produzida será distribuída entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe a cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar realizada em território brasileiro, modalidades que têm apresentado grande crescimento sobretudo em unidades da Federação que apresentam baixo índice de desenvolvimento humano e que requerem maior atenção por parte da Administração Pública.

A geração de energia solar e eólica tem se tornado uma parte significativa da matriz energética brasileira, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a diversificação da matriz energética. Entendemos que, além de conceder segurança energética, essas fontes têm contribuído para o deslocamento da geração termelétrica, permitindo que o Brasil permaneça com uma das matrizes elétricas mais limpas



do mundo, mesmo com o decréscimo da participação percentual da energia hidrelétrica.

No entanto, a exploração desses recursos naturais tem representado um impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. O uso do solo, anteriormente destinado a outras atividades produtivas, é cada vez mais demandado para a realização dessas atividades. Esse deslocamento econômico representa frustração de receitas fiscais para Estados e Municípios.

Não é demais ressaltar que a instalação de geradores eólicos e solares são responsáveis por mudanças expressivas na paisagem brasileira. Centenas de milhares de painéis fotovoltaicos são instalados todos os anos, formando planícies inteiras de silício pelos sertões do País. Quanto à geração eólica, a instalação das turbinas em regiões habitáveis tem sido responsável por movimentos migratórios relevantes, considerando o incômodo ambiental representado pelo ruído inerente ao funcionamento dos geradores.

Portanto, é justo que os agentes que se beneficiam economicamente dessa exploração contribuam de forma proporcional para os custos sociais e ambientais associados. Considerando a relevância dessa matéria, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2023.

Deputado BACELAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 Art. 1º, 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-1228;7990
LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0313;8001
LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998 Art. 17	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0527;9648



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, de autoria do Deputado Bacelar, tem por objetivo estabelecer a cobrança de compensação financeira aos estados, Distrito Federal, municípios e órgãos da administração direta da União pela utilização dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica, correspondente a 7% (sete por cento) do valor da energia produzida.

O autor argumenta que a exploração dos recursos eólicos e solar tem causado impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Além disso, o solo, que antes era destinado a outras atividades produtivas, tem sido cada vez mais utilizado para a geração de energia.

Essa transferência de recursos econômicos configura frustração de receitas fiscais para estados e municípios. Dessa forma, os agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

elétrica devem contribuir para amenizar os custos sociais e ambientais associados à produção.

Está apensado à proposição o Projeto de Lei nº 498, de 2024, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que tem por objetivo instituir cobrança de compensação financeira de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida. Segundo a proposta, a compensação deve ser paga pelo agente gerador ao Distrito Federal e aos municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica. O nobre autor argumenta que, embora se tratem de fontes de energia limpa, energias renováveis, os empreendimentos causam transtornos para a população dos municípios produtores, que merecem uma retribuição após a implantação desses parques eólicos e solares. Dessa forma, o projeto apensado tem por objetivo criar uma compensação para o uso da energia eólica e da energia solar, e assim gerar de renda e desenvolvimento para os Municípios.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; e Finanças e Tributação (arts. 24, II e 54, RICD); e Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Minas e Energia, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, entendo que os argumentos explicitados pelos autores dos projetos em questão são relevantes e legítimos, compreendendo que a maioria dos estados e municípios geradores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de energia eólica e solar, têm IDH muito baixo necessitando de compensação financeira de diversas fontes para melhoria do cenário atual.

No setor eólico¹, 80 dos parques eólicos brasileiros estão instalados na região nordeste do país. O Brasil possui 686 usinas eólicas e 17,75 GW (gigawatts) de potência eólica instalada, desses 4.066 MW (megawatts) e 151 usinas estão no Rio Grande do Norte, 3.951 MW (megawatts) e 153 usinas estão na Bahia; e 2.045 MW (megawatts) e 79 parques estão no Ceará. O ponto que mais favorece a instalação dos empreendimentos são as condições climáticas da região, como por exemplo, os ventos fortes chamados de “safra dos ventos”, que acontecem geralmente no segundo semestre de cada ano. No entanto, mesmo com tamanho potencial energético, a região enfrenta grandes dificuldades, a Bahia ocupou a 22ª posição no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) em 2021, o Ceará ocupou a 12ª (décima segunda) posição e o Rio Grande do Norte a 14ª (décima quarta). Em comparativo, o IDH da Bahia se assemelha ao da Venezuela e o do Rio Grande do Norte ao do Uzbequistão.²

De fato, a instalação de usinas na região nordeste do Brasil deriva do fator climático, que é bastante favorável para a geração de energia limpa, porém, representa um real impacto sobre a área utilizada para tal e na qualidade de vida dos moradores da região. Impactos estes que podemos elencar como: a alteração da destinação do uso do solo, que efetivamente poderia ser utilizado em outras atividades produtivas, o barulho excessivo causado pelas torres, assim como as mudanças expressivas nas paisagens.

Nesse sentido, foram ouvidos diversos representantes

¹<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/estados-producao-energia-solar-olica/#page3>

² https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_unidades_federativas_do_Brasil_por_IDH





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos setores eólico e solar, que argumentaram sobre os benefícios originados por esses empreendimentos, como investimentos em projetos de geração de energia elétrica a partir de fontes limpas e renováveis, especialmente em um período de transição energética, redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE), criação de empregos, aumento da renda nas regiões onde as usinas são implementadas e a geração de receitas tributárias para os entes federados beneficiados pelos projetos.

Argumentaram também que os empreendimentos de exploração de potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica geram aumento na arrecadação de ICMS³ para os estados e que 25% do total arrecadado em ICMS é repassado aos municípios, tendo por base o Índice de Participação do Município (IPM). Que os parques eólicos contribuíram para um crescimento médio de 205% do IPM nos municípios nos quais os empreendimentos foram instalados e que os parques eólicos e solares recolhem ISS⁴ sobre os valores pagos à título de Operação e Manutenção, o que contribui diretamente com a maior arrecadação dos municípios.

Importante destacar que, os bens da União que ensejam a cobrança de compensação financeira pela exploração de seus recursos naturais estão descritos exaustivamente no rol elencado no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal:

“É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território,

³ ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

⁴ ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza





CÂMARA DOS DEPUTADOS

plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

Os potenciais eólicos e solar, ainda quando utilizados para a geração de energia elétrica, não se enquadram no rol de bens da União que autorizaram a cobrança de compensação financeira, porque não são recursos escassos, na verdade possuem disponibilidade geral. Além disso, não estão sujeitos ao esgotamento por sua utilização e não se tornam indisponíveis para outros indivíduos com sua exploração.

Desse modo, nesse momento, perante os preços elevados da energia no país, não se vê como oportuna a instituição de compensação financeira para agentes geradores de energia eólica e solar, pois poderia haver desincentivo para o setor, afetando negativamente a competitividade a geração de energia elétrica por fontes eólica e solar, e impactar os investimentos internacionais no Brasil.

Nesse sentido, a proposta em exame se opõe à forte política de incentivos e benefícios fiscais que os diversos entes da federação têm adotado para favorecer a geração de energia elétrica a partir das fontes eólica e solar.

Considero importante registrar que eu compreendo que as fontes eólica e solar fornecem energia com valores competitivos em comparação com outras fontes, o que se demonstra relevante para os consumidores finais, no entanto, é de fundamental importância que o Congresso Nacional e a sociedade brasileira reflitam sobre algum meio constitucional, por meio do qual, seja oferecida uma compensação financeira justa para os estados e municípios produtores em que o fator climático é favorável e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamental importância na contribuição para a geração de uma energia mais limpa.

Assim, com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito da proposta, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, e do Projeto de Lei nº 498/2024, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO LOPES
Relator

Apresentação: 24/03/2025 13:12:46.627 - CME
PRL 6 CME => PL 3864/2023

PRL n.6





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.864/2023, e do Projeto de Lei nº 498/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes. Os Deputados Duda Salabert e Benes Leocádio apresentaram votos em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Cleber Verde, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Keniston Braga, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Paulo Abi-Ackel, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Beбето, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Duda Salabert, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sidney Leite e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado GABRIEL NUNES

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Benes Leocádio)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, de autoria do Deputado Bacelar, busca estabelecer a cobrança de compensação financeira aos estados, Distrito Federal, municípios e órgãos da administração direta da União pela utilização dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica, correspondente a 7% (sete por cento) do valor da energia produzida.

Argumenta o autor que a exploração dos recursos eólicos e solar tem causado impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Além disso, o solo, que antes era destinado a outras atividades produtivas, tem sido cada vez mais utilizado para a geração de energia.

Esse deslocamento de atividades econômicas configura frustração de receitas fiscais para estados e municípios. Por isso, os agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos potenciais eólicos e solar para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a geração de energia elétrica deveriam contribuir para amenizar os custos
tais e ambientais associados à produção.



Similarmente, o Projeto de Lei nº 498, de 2024, apensado, de autoria do Deputado Charles Fernandes, pretende instituir cobrança de compensação financeira de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida. Essa compensação deve ser paga pelo agente gerador ao Distrito Federal e aos municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica. O nobre autor argumenta que embora se tratem de fontes de energia limpa, energias renováveis, os empreendimentos causam transtornos para a população dos Municípios produtores, que merecem uma retribuição após a implantação desses parques eólicos e solares. Assim, o projeto apensado tem por objetivo criar uma compensação para o uso da energia eólica e da energia solar, e assim gerar de renda e desenvolvimento para os Municípios.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; e Finanças e Tributação (arts. 24, II e 54, RICD); e Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental nesta Comissão de Minas e Energia. É o relatório.

II – VOTO

Apresentamos este voto em separado em defesa da aprovação do Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, que propõe a cobrança de compensação financeira aos estados, Distrito Federal, municípios e órgãos da administração direta da União pela utilização dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A seguir, reproduzimos os argumentos anteriormente apresentados pelo
o.º Relator, Gabriel Nunes, em seu Parecer nº 3, de 20/03/2024,
vez que este representa perfeitamente nosso entendimento sobre o tema.

“A exploração de potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica representa impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Como exemplos desses impactos podemos citar: a alteração de destinação do uso do solo, que efetivamente poderia ser utilizado em outras atividades produtivas, assim como as mudanças expressivas nas paisagens.

Essa modificação de uso do espaço territorial pode resultar em impactos para administração local, uma vez que os tributos sobre as diferentes atividades econômicas incidem sobre fatos geradores distintos. Enquanto a agricultura ou a pecuária geram resultados para a arrecadação no município produtor, a geração de energia elétrica é tributada pelo ICMS somente no local do consumo. Essa dinâmica econômica gera potenciais desequilíbrios fiscais para as unidades da federação que abrigam esses empreendimentos.

O estabelecimento de compensação financeira pela utilização dos potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica se evidencia como uma forma de contribuição a ser dada pelos agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos recursos naturais de forma proporcional aos custos sociais e ambientais associados à atividade econômica desenvolvida.

É importante ressaltar a enorme expansão do mercado de energia solar no Brasil, com mais de 34 GW (trinta e quatro gigawatts) de capacidade instalada, consistindo na segunda principal fonte do país e respondendo por mais de 15% (quinze por cento) da matriz elétrica brasileira (dados da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica). Ao mesmo tempo, o segmento de geração de energia elétrica registrou, até fevereiro de 2023, 890 (oitocentos e noventa) parques eólicos instalados em 12 (doze) estados brasileiros com mais de 25 GW (vinte e cinco gigawatts) de capacidade instalada (dados da Associação Brasileira de Energia Eólica). Destaca-se que todos esses resultados só puderam ser atingidos em razão dos programas de incentivos fiscais promovidos pelo governo federal, estadual e municipal, bem como dos incentivos regulatórios que propiciaram benefícios tarifários a esses empreendimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse sentido, a *Compensação pela Utilização de Recursos Eólicos e Solares* prevista no Projeto de Lei 3.864/2023, que estipula a contribuição de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos agentes de geração de energia elétrica aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, se demonstra suficiente e razoável, nos mesmos moldes da *Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica*, correspondendo a uma indenização, a ser paga pelos geradores de energia elétrica pela exploração de recursos naturais.

O mesmo percentual de 7% (sete por cento) foi previsto no Projeto de Lei 498/2024 como compensação financeira, sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelo agente gerador ao Distrito Federal e aos municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica.

No entanto, entendemos que os Projetos de Lei necessitam de algumas modificações, tais como, a alteração quanto ao início do prazo de cobrança, para que os responsáveis por empreendimentos de geração de energia possam fazer os arranjos orçamentários e a equalização financeira necessária. Compreendemos, também, que as pessoas físicas e pequenas usinas/unidades de geração de energia eólica e solar não deverão ser tributadas.

Os empreendimentos destinados à geração de hidrogênio de baixo carbono deverão possuir o desconto de 50 % (cinquenta por cento) do valor da contribuição devida. Tal determinação se harmoniza com os objetivos da transição energética para uma economia menos dependente de combustíveis fósseis e de redução das emissões dos gases causadores de efeito estufa.

No mesmo sentido, as empresas não deverão ser tributadas durante o período de construção dos empreendimentos ou mesmo durante o período de sua instalação, mas tão somente, após 10 (dez) anos de efetivo funcionamento da operação. Essa alteração tem o objetivo de possibilitar que as empresas que participaram recentemente de leilão de áreas para geração de energia eólica/solar para expansão da oferta de energia elétrica tenham tempo para equalizar os investimentos realizados. Dessa forma, estarão isentas do recolhimento da *Compensação pela Utilização de Recursos Eólicos e Solares - CURES* pelo período de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato de concessão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para as empresas que já estão em funcionamento, estabelecemos um período de 10 (dez) anos para o início da cobrança da contribuição contado da publicação da Lei. A concessão desses prazos se mostra necessária para que os empreendimentos possam fazer seu planejamento financeiro/orçamentário inserindo a contribuição em sua gestão numerária.

Ademais, a compensação financeira instituída por meio da cobrança da CURES será distribuída entre os estados e municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia da seguinte forma: estados 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado e municípios 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado.

Importante destacar que, apenas os estados e municípios produtores, em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica, serão beneficiados com o valor arrecadado pelo recolhimento da Compensação pela Utilização de Recursos Eólicos e Solares - CURES.

Um argumento que poderia ser levantado em oposição à cobrança da CURES decorre da classificação das compensações financeiras em receitas patrimoniais advindas da exploração de bens da União ou da administração pública. Segundo essa linha argumentativa, uma vez que os potenciais eólico e solar não estão previstos como bens da União, conforme artigo 20 da Constituição Federal, sua exploração não estaria sujeita à cobrança de compensações financeiras dessa natureza.

Entendemos que esse argumento possui alcance limitado, uma vez que a utilização dos potenciais eólico e solar ocorre segundo uma lógica de exclusividade territorial. Assim, não sendo possível o aproveitamento simultâneo do mesmo potencial em determinada área, deve ser aplicado o princípio do usuário-pagador. Esse princípio admite que os recursos ambientais são escassos e dotados de valor econômico, e que, aquele que os utiliza mais, em detrimento dos demais, deve arcar com o correlativo ônus pelo seu uso intensivo.

Ademais, observamos que, a tese de que os potenciais eólico e solar não estão elencados no rol do artigo 20 da Constituição Federal, que relaciona os bens da União, ou se seria esse um rol taxativo (numerus clausus) ou exemplificativo, o exame dessas questões não cabe a esta Comissão de Minas e Energia. Analisar a constitucionalidade da proposta legislativa não está



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dentre as matérias submetidas a apreciação nesta Comissão, mas tão somente o mérito da proposta. Sendo certo, que a tese referente à constitucionalidade do projeto de lei será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.”

Em adição às melhorias acima descritas, propostas pelo Nobre Relator em parecer anterior, propomos um último aprimoramento ao projeto: a redução do percentual de compensação de 7% para 5%, com vistas a harmonizar os objetivos do projeto com as preocupações quanto a eventuais impactos no preço da energia e no retorno dos investimentos dos agentes de geração.

Assim, com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, e do Projeto de Lei nº 498/2024 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

BENES LEOCÁDIO
Deputado Federal
UNIÃO/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O aproveitamento de recursos hídricos, eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos estados, Distrito Federal e municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A compensação pela utilização de recursos eólicos e solares, para fins de geração de energia elétrica, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos agentes de geração de energia elétrica aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica.

§ 1º A isenção prevista no art. 4º desta lei não se aplica à compensação de que trata este artigo.

§2º É isenta do pagamento da compensação financeira prevista no caput a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade de pessoa física ou de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



propriedade de pessoa jurídica com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts).

§ 3º É isenta do pagamento da compensação financeira prevista no caput a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade pessoas jurídicas que estejam em construção/installação devendo a cobrança ser iniciada apenas após 10 (dez) anos de efetivo funcionamento da operação, assim como, a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade pessoas jurídicas que celebrarem contratos de concessão com União, estados ou municípios, em virtude da participação em leilão de áreas para geração de energia eólica para expansão da oferta de energia elétrica pelo período de 10 (dez) anos a partir da assinatura do contrato de concessão.

§ 4º É isenta do pagamento da compensação financeira prevista no caput a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade pessoas jurídicas que já estejam em efetiva operação pelo período de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 5º Os empreendimentos destinados à geração de hidrogênio de baixo carbono serão isentas do pagamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor pagamento da compensação financeira prevista no caput.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que tratam o inciso I do § 1º do art. 17, e o inciso I do parágrafo único do art. 17-A, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, será feita da seguinte forma:

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A compensação financeira pela utilização de recursos eólicos e solares de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelo agente gerador aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estados, ao Distrito Federal e aos municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica, e a órgãos da administração direta da União.

§1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I - 2% (dois por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica;

II - 3% (três por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica. ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

BENES LEOCÁDIO
Deputado Federal
UNIÃO/RN





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Autor: Deputado BACELAR Relator:
Deputado GABRIEL NUNES

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Duda Salabert)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, de autoria do Deputado Bacelar, pretende estabelecer a cobrança de compensação financeira aos estados, Distrito Federal, municípios e órgãos da administração direta da União pela utilização dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica, correspondente a 7% (sete por cento) do valor da energia produzida.

Argumenta o autor que a exploração dos recursos eólicos e solar tem causado impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Além disso, o uso e a ocupação do solo, que antes era destinado a outras eventuais atividades produtivas, tem sido cada vez mais destinado à geração de energia. Esse deslocamento de atividades econômicas configura frustração de receitas fiscais para estados e municípios, haja vista a atual legislação. Por isso, os agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica deveriam contribuir para amenizar os





custos sociais e ambientais associados à produção, à luz de outros setores, como a Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (CFURH) e a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).

Essa transferência de recursos econômicos configura a frustração de receitas fiscais para estados e municípios, afirma o relator. Dessa forma, os agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica devem contribuir para amenizar os custos sociais e ambientais associados à produção.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; e Finanças e Tributação (arts. 24, II e 54, RICD); e Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O projeto não recebeu emendas no prazo regimental nesta Comissão de Minas e Energia. É o relatório.

II - VOTO

É imperativo, num voto em separado a este projeto, afirmar nosso total apoio à transição energética no país, a qual as fontes solar e eólica têm papel crucial. No entanto, é preciso trazer à baila o debate sobre as consequências da instalação das plantas em todo o território brasileiro. Um exemplo é o barulho das turbinas eólicas que podem gerar estresse, depressão, problemas de audição e visão¹. Outro aspecto importante, ainda a ser mais bem trabalhado no Brasil, são os resíduos das turbinas, em especial as hélices - que estão em processo de avanço da reciclagem.

A Constituição Federal traz em seu artigo 20 o que são os bens da União. No § 1º, a Constituição afirma que *"É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de*

¹ <https://g1.globo.com/pe/peernambuco/noticia/2025/04/07/pesquisa-aponta-que-77percent-das-pessoas-que-moram-perto-de-turbinas-eolicas-tem-perda-auditiva-e-mais-de-60percent-usam-remedios-para-dormir.ghtml>.





recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

Já em seu artigo 225, a Carta Magna estabelece o dever do Poder Público definir, em todas unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais espaços têm o objetivo de proteger belezas cênicas, preservar recursos hídricos, manejo de recursos naturais, desenvolvimento de pesquisas científicas, manutenção do equilíbrio climático e ecológico, preservação de recursos genéticos e proteção da biodiversidade.

Neste sentido, vamos ao encontro de parte da argumentação do Excelentíssimo Deputado Gabriel Nunes, antigo relator da matéria, em seu Parecer nº 3, de 20/03/2024², uma vez que este representa parte do nosso entendimento sobre o tema. Eis:

*“A exploração de potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica representa impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Como exemplos desses impactos podemos citar: a alteração de destinação do uso do solo, que efetivamente poderia ser utilizado em outras atividades produtivas, assim como as mudanças expressivas nas paisagens. Essa modificação de uso do espaço territorial pode resultar em impactos para a administração local, uma vez que os tributos sobre as diferentes atividades econômicas incidem sobre fatos geradores distintos. Enquanto a agricultura ou a pecuária geram resultados para a arrecadação no município produtor, a geração de energia elétrica é tributada pelo ICMS somente no local do consumo. Essa dinâmica econômica gera potenciais desequilíbrios fiscais para as unidades da federação que abrigam esses empreendimentos. **O estabelecimento de compensação financeira pela utilização dos potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica se evidencia como uma forma de contribuição a ser dada pelos agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos recursos naturais de forma proporcional aos custos sociais e ambientais associados à atividade econômica desenvolvida** (grifo nosso)”.*

2 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422380>





III - CONCLUSÃO

Em adição às melhorias acima descritas, propostas pelo então Relator em parecer anterior, propomos sugestões de aprimoramento ao projeto. Entendemos que o trâmite do Projeto de Lei e seus apensados podem ter alguns avanços, tal qual a ampliação do diálogo com organizações, tal como a Confederação Nacional de Municípios, Frente Nacional dos Prefeitos e Prefeitas, Associação Brasileira de Municípios, com comunidades afetadas pelos impactos da instalação das plantas, entre outros.

Assim, com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, e do Projeto de Lei nº 498/2024, na forma do substitutivo anexado³.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

3 Ressalta-se que parte do substitutivo do texto aqui apresentado foi inspirado no texto do Deputado Leocádio (UNIÃO/RN).





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.864, de 2023
(Apensado: Projeto de Lei nº 498/2024)

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O aproveitamento de recursos hídricos, eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos estados, Distrito Federal e municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

§2º É isenta do pagamento da compensação financeira prevista no caput a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade de pessoa física ou de propriedade de pessoa jurídica com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts).

§ 3º É isenta do pagamento da compensação financeira prevista no caput a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade de pessoas jurídicas que estejam em construção/installação devendo a cobrança ser iniciada apenas após 5 (cinco) anos de efetivo funcionamento da operação, assim como, a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar





de propriedade pessoas jurídicas que celebrarem contratos de concessão com União, estados ou municípios, em virtude da participação em leilão de áreas para geração de energia eólica para expansão da oferta de energia elétrica pelo período de 5 (cinco) anos a partir da assinatura do contrato de concessão.

Art. 3º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. A compensação financeira pela utilização de recursos eólicos e solares de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelo agente gerador aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica, e a órgãos da administração direta da União.

§1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I - 2% (dois por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica;

II - 3% (três por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica.

III - 2% (dois por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica com vistas ao planejamento e implementação de políticas, planos, programas e ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, inclusive de Planos Locais e Territoriais de Ação Climática.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, de autoria do Deputado Bacelar, que dispõe acerca da instituição de compensação financeira incidente sobre a exploração de recursos eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica.

Para tanto, a proposição promove alterações substanciais na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, ampliando o conceito de compensação financeira atualmente restrito à exploração de recursos hídricos e minerais, de modo a incluir as fontes eólica e solar como passíveis de incidência de encargo financeiro obrigatório.

Conforme despacho da Mesa Diretora, a matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e exame nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, e tramitando sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma.

À proposição, encontra-se apensado o PL 498, de 2024, do Deputado Charles Fernandes, que dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Compete, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como quanto ao mérito.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 3.864, de 2023, e o PL nº 498, de 2024, instituem compensação financeira de 7% incidente sobre a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica e solar, tendo como destinatários os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como órgãos da administração direta da União. Assim, ambas as proposições (principal e apensada) promovem um aumento de receitas públicas da União e, por essa razão, concluímos por sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

No tocante ao mérito, a proposição revela-se inconveniente e inoportuna. A compensação financeira proposta possui inequívoca natureza de ônus econômico compulsório, cujo custo tende a ser repassado ao longo da cadeia produtiva do setor elétrico, com impacto direto sobre tarifas, contratos de comercialização de energia e, em última instância, sobre o consumidor final. Tal repercussão afeta a dinâmica de receitas e despesas públicas, seja por alterar a base econômica de arrecadação de tributos existentes, seja por interferir na política tarifária e regulatória do setor elétrico nacional.

A política energética nacional tem buscado, de forma consistente, estimular a expansão de fontes renováveis de baixo impacto ambiental, como a energia eólica e



solar, em consonância com compromissos ambientais, metas de descarbonização e objetivos de diversificação da matriz elétrica. A instituição de um encargo financeiro adicional específico sobre essas fontes, sem base técnico-econômica robusta, contraria essa diretriz e cria assimetria regulatória injustificada em relação a outras formas de geração.

Os argumentos apresentados na justificativa do projeto, como supostos impactos paisagísticos, deslocamentos econômicos locais e frustração de receitas fiscais, não se mostram suficientes para legitimar a criação de uma compensação financeira nos moldes da CFEM ou da compensação pela utilização de recursos hídricos, institutos que possuem fundamento constitucional e histórico próprio. A simples ocupação do solo ou alteração da paisagem, fenômenos inerentes a diversas atividades econômicas lícitas, não autoriza, por si só, a criação de encargos setoriais dessa magnitude, sob pena de grave insegurança jurídica e fragmentação do sistema fiscal.

Ante o exposto, **votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 3.864/2023 (principal) e nº 498/2024 (apensado); e, no mérito, pela rejeição dos Projeto de Lei nº 3.864/2023 (principal) e nº 498/2024 (apensado).**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do PL 3864/2023, e do PL 498/2024, apensado do Projeto de Lei nº 3.864/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahao, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.



Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 16/01/2026 11:37:10.803 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3864/2023
DAD n 1

